

MEMORANDO AOS CLIENTES

10.09.2015

Parecer Normativo COSIT nº 2/2015

Em 1º de setembro de 2015, foi publicado o Parecer Normativo nº 2, da Coordenação-Geral de Tributação (“COSIT”), uniformizando o entendimento e procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) relativos aos pedidos de restituição, ressarcimento e declarações de compensações efetuados por meio de PER/DCOMP que tratem de créditos tributários indevida ou equivocadamente informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”).

O Parecer Normativo tem como foco o tratamento a ser dado às DCTF retificadas após a transmissão de PER/DCOMP ou de sua análise pela RFB, bem como seu impacto nos processos administrativos que têm por objeto os PER/DCOMP fundados nas DCTF retificadas e a redução dos litígios causados por informações díspares contidas nas obrigações acessórias.

Inicialmente, a COSIT reconhece que não há impedimento para que o contribuinte proceda à retificação da DCTF depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, mesmo após o indeferimento do pedido de restituição ou da não homologação da compensação. A COSIT indica como limites às retificações apenas as restrições impostas pela Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010 (“IN RFB nº 1.110/2010”), dentre as quais as limitações temporais para retificação.

O Parecer Normativo prescreve ainda a necessidade da retificação da DCTF para reconhecimento do crédito pleiteado no PER/DCOMP, mas sustenta que a retificação da DCTF não necessariamente será suficiente para deferir o crédito pretendido, podendo a autoridade fiscal ou julgadora, ao analisar o caso concreto, solicitar a comprovação do crédito informado no PER/DCOMP por meio de outros elementos de prova. Esclarece a COSIT, ainda, que a falta de retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la, em decorrência de alguma restrição contida na mencionada IN RFB nº 1.110/2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

A COSIT também se manifestou sobre o procedimento a ser adotado com relação às DCTF transmitidas posteriormente aos despachos decisórios que indefiram o PER ou não homologuem a DCOMP. No seu entender, retificada a DCTF depois do despacho decisório e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou a não homologação da DCOMP, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) competente poderá baixar o processo administrativo em diligência à Delegacia da Receita Federal (“DRF”) de domicílio de jurisdição do contribuinte para que ela analise as questões fáticas (e somente elas) envolvidas na análise do crédito. Nesse caso, se a matéria envolver apenas erro de fato (sanado pela retificação da DCTF), e a revisão do despacho decisório implicar o deferimento integral daquele crédito ou homologação integral da DCOMP, deverá a DRF assim proceder e revisar o despacho decisório, pondo fim ao processo. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja apenas parcial, o processo deverá retornar à DRJ para que o órgão julgador administrativo decida a matéria.

Na mesma linha, a COSIT determina que, nos casos em que a retificação da DCTF esteja suspensa, nos termos do artigo 9º-A da IN RFB nº 1.110/2010, e necessite de homologação por parte da RFB, o resultado do procedimento de validação da retificação da DCTF deverá afetar o processo administrativo fiscal em que se discute o indeferimento do PER ou a não homologação da DCOMP embasada naquela DCTF. No seu entender, não homologada a retificação, e interposto recurso contra tal decisão pelo contribuinte, o processo administrativo decorrente desse recurso deverá ser apensado aos autos do processo adminis-

MEMORANDO AOS CLIENTES

10.09.2015

trativo que tem por objeto o PER/DCOMP. Inexistente o recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a DRF comunicará o resultado do procedimento à DRJ para que essa aprecie a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte. Na hipótese de a retificação da DCTF ser aceita, o processo em que se discute o PER/DCOMP nela fundamentado deverá ser baixado à DRF para revisão do despacho decisório e término do processo.

Tendo em vista o posicionamento da COSIT contido no aludido Parecer Normativo nº 02/2015, entendemos que, constatado equívoco nas informações constantes na DCTF que embasa o PER/DCOMP, a retificação da DCTF deverá ser realizada sempre que possível e, preferencialmente, antes da transmissão do PER/DCOMP. Caso o despacho decisório já tenha sido emitido, é imperativo que a DCTF seja retificada no curso do processo para evitar questionamentos por parte das autoridades julgadoras.

Não descartamos, contudo, a possibilidade de sustentar, com base nas regras que regem o processo administrativo fiscal e seus princípios informadores, bem como na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), a inexistência de obrigação de retificação de DCTF para o reconhecimento do direito creditório.

MEMORANDO AOS CLIENTES

10.09.2015

Equipe responsável pela elaboração deste Memorando:

Igor Nascimento de Souza (igor.souza@souzaschneider.com.br)

Cassio Sztokfisz (cassio.sztokfisz@souzaschneider.com.br)

Rodrigo Tosto Lascala (rodrigo.tosto@souzaschneider.com.br)

Maria Carolina Maldonado Kraljevic (mariacarolina.maldonado@souzaschneider.com.br)

Pedro Guilherme Ferreira Bini (pedro.bini@souzaschneider.com.br)

Jaqueline Santana Trindade (jaqueline.trindade@souzaschneider.com.br)